

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2017**

Objeto: Registro de Preços para Fornecimento de **PAPEL E SANEANTES**, pelo período de 06 (seis) meses, para as Unidades do SENAC em Salvador/BA.

A Comissão Permanente de Licitação do SENAC comunica aos interessados na Concorrência Pública nº 07/2017 que **HABILITOU** as empresas: **EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, SALMAR SISTEMA PARA HIGIENE LTDA, ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA, ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP, AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP, INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Após análise dos documentos e proposta comerciais apresentadas, e com base em parecer da área técnica responsável, a Comissão apresenta as seguintes respostas aos questionamentos realizados em sessão pelas licitantes:

I. Questionamentos apresentados pela empresa ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP:

Questionamento 1: *“ELLO ATACADÃO – deixou de apresentar a ficha técnica dos itens de 01 a 04 conforme solicitado. E ainda deixou de apresentar AFE emitida pela ANVISA e com isso não poderia cotar os itens da Parte II – Saneantes (Grupo A).”*

Resposta: Alegação improcedente. Conforme posicionamento da área técnica responsável, as fichas técnicas poderão ser solicitadas no período de análise das amostras ou qualquer tempo durante a vigência do registro de preços, se necessário. Deste modo, a não apresentação das fichas técnicas dos itens 01, 02, 03 e 04 durante a sessão, não enseja a desclassificação da empresa.

Questionamento 2: *“SALMAR – A marca cotada não atende a especificação, pois o material não é extra branco e não possui descrição que é produzido em 100% celulose virgem”*

Resposta: A Comissão esclarece que a empresa **SALMAR SISTEMA PARA HIGIENE LTDA** foi desclassificada para o fornecimento do Item 01, tendo em vista que não apresentou Laudo Microbiológico.

II. Questionamentos apresentados pela empresa INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

Questionamento 1: *“Salmar. Atestado de capacitação técnica da empresa Salmar não especifica produtos.”*

Resposta: Alegação improcedente. O atestado de capacidade técnica exigido no subitem 8.7.3 do edital, alínea “e”, não solicita especificação dos itens fornecidos e, sim, que o mesmo seja emitido por empresa que desempenhe atividades na área de alimentação, tal como: restaurantes, hospitais, bares e hotéis.

Questionamento 2: *“As informações dos registros de produto da empresa Salmar somente foi apresentado cópia sem autenticação.”*

Resposta: Alegação improcedente. Conforme estabelecido no item 7.3 do Edital, os documentos emitidos via internet não necessitam de autenticação.

Questionamento 3: *“Para os itens 38 e 39 do ANEXO I Parte II Saneantes não há necessidade de se apresentar o laudo microbiológico por não se tratar de produtos com ação desinfetante, sendo que para registro ou notificação dos mesmos a ANVISA não exige apresentação do referido laudo.”*

Resposta: Alegação procedente. Por não se tratar de produtos com ação desinfetante, conforme RDC 42/2009, não há obrigatoriedade de apresentação do laudo microbiológico.



Questionamento 4: "Registro do item 27 Parte II Saneantes da empresa EQUILÍBRIO encontra-se vencido desde 07/2016, item 33 registro vencido."

Resposta: Alegação parcialmente procedente. O Registro da Anvisa apresentado para o Item 27, da Marca Ziclor está vencido. Para as demais marcas cotadas para o Item 27 e para o Item 33, o Registro da Anvisa estão válidos.

Questionamento 5: "Verificar junto a empresa EQUILÍBRIO se o produto constante no item 38 Parte II Saneantes é específico p/ maq. lavar louça".

Resposta: Após a análise, pela área técnica, dos documentos apresentados, a empresa **EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** foi desclassificada, pois a documentação apresentada não descreve o item cotado (desincrustante ácido para máquina de lavar louça).

III. Questionamentos apresentados pela empresa **AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP**:

Questionamento 1: "Parte I = Item 2 laudos da marca Nobre já tem um novo, conforme apresentei na proposta, pois a empresa ELLO apresentou laudos vencidos e não apresentou ficha técnica do mesmo com relação ao item 03."

Resposta: Alegação improcedente. No que tange os itens 2 e 3, conforme análise técnica da documentação, foi constatado que "nos campos especificações e observações do edital não constam exigência de validade dos laudos analítico microbiológico e analítico dermatológico, se houver alguma inconsistência entre os laudos entregues no processo licitatório e o produto vencedor, no momento da análise das amostras, bem como todo o período de fornecimento, serão tomadas as medidas cabíveis descritas no edital, conforme item 18 (Das Penalidades). Em relação às fichas técnicas, a área técnica esclarece que estas poderão ser solicitadas no período de análise das amostras ou a qualquer tempo durante a vigência do registro de preços, deste modo, a não apresentação das fichas técnicas durante a sessão não enseja a desclassificação da empresa.

Questionamento 2: "A empresa ELLO apresenta laudo p/ papel toalha interfolha 2 dobra e não papel toalha folha dupla, e também não apresenta ficha técnica de nenhum produto."

Resposta: Alegação improcedente. Após a análise técnica da documentação, foi constatado que o laudo apresentado abrange a análise do papel toalha interfolhado 2 dobras e papel toalha folha dupla. Em relação às fichas técnicas, a área técnica esclarece que estas poderão ser solicitadas no período de análise das amostras ou a qualquer tempo durante a vigência do registro de preços, deste modo, a não apresentação das fichas técnicas durante a sessão não enseja a desclassificação da empresa. O setor técnico informa, ainda, que os produtos cotados serão avaliados na etapa de amostras, bem como em todo o período de vigência da ata de registro de preço, verificando todas as especificações contidas no edital e em caso de descumprimento serão tomadas as medidas cabíveis descritas no edital, conforme item 18 (Das Penalidades).

Questionamento 3: "A empresa Salmar na Parte I Papel, no item 01 não apresenta laudo microbiológico."

Resposta: Alegação procedente. Após a análise técnica da documentação, o referido documento não foi encontrado.

Questionamento 4: "Todas as empresas que cotaram Parte I – Papéis não apresentaram ficha técnica do produto conforme discriminação do produto no edital."



Resposta: Alegação improcedente. A Comissão esclarece que, conforme posicionamento da área técnica responsável, as fichas técnicas poderão ser solicitadas no período de análise das amostras ou qualquer tempo durante a vigência do registro de preços, se necessário. A Comissão informa, ainda, que a documentação específica de apresentação obrigatória para os itens da Parte I – Papéis está discriminada no subitem 8.7.1. do Edital, o qual não faz menção às fichas técnicas.

IV. Questionamentos apresentados pela empresa **ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA:**

Questionamento 1: “A empresa **ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA** não apresentou laudo analítico para o Item 1, 2, 3, 4 em conformidade com as marcas cotadas e nem dermatológicos 1, 2, 4.”.

Resposta: Alegação procedente. Após a análise técnica da documentação, foi constatado que os laudos das marcas entregues não têm relação com as marcas cotadas. Portanto, a empresa será desclassificada para o fornecimento dos itens 1, 2, 3 e 4.

Questionamento 2: “A empresa **AME COMERCIAL DE MAT DE ESCRITÓRIO LTDA** não apresentou laudo dermatológico para o item 2 e 3”.

Resposta: Alegação parcialmente procedente. No que tange ao Item 3, conforme análise técnica da documentação, foi constatado que o Laudo Dermatológico não foi apresentado. Portanto, a empresa será desclassificada para o fornecimento do Item 3. Todavia, com relação ao Item 2 a empresa apresentou o Laudo Dermatológico.

A Comissão, após a análise pela área técnica das propostas e da documentação técnica, declara a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das seguintes empresas para os itens indicados a seguir: **I. ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA** desclassificada para o Item 28, tendo em vista que não foi apresentado o LAUDO MICROBIOLÓGICO exigido para este item; **II. EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** desclassificada para: **a)** Item 05, pois, a Comprovação de registro ou notificação ou detalhe do produto foi apresentado sem data de validade, ou seja, em desconformidade com o subitem 8.7.2, alínea “c”, e não tendo sido encontrado o referido documento no site da ANVISA; **b)** Itens 9 e 17, tendo em vista a apresentação de comprovação de registro ou notificação ou detalhe do produto com data de validade vencida; **c)** Itens 27, 28 e 36, pois não foi apresentado Laudo Microbiológico para estes itens; **d)** Item 38, tendo em vista que a documentação apresentada não descreve o item cotado (desincrustante ácido para máquina de lavar louça), não especificando se o produto é para máquina de lavar louça; **III. SALMAR SISTEMA PARA HIGIENE LTDA** desclassificada para: **a)** Itens 1, 27, 28 e 40, tendo em vista a não apresentação do Laudo Microbiológico. **b)** Item 29, além da ausência do Laudo Microbiológico, a empresa apresentou Comprovação de Registro da ANVISA vencido; **IV. MOUSE INFORMÁTICA – AME MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – EPP** desclassificada para: **a)** Itens 1 e 3, devido ausência do laudo dermatológico; **V. ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP**, desclassificada para: **a)** Itens 1, 2, 3 e 4, pois, a documentação entregue não tem relação com a marca cotada, como também deixou de apresentar o laudo analítico dermatológico exigido para estes itens. Após a elaboração do Mapa de Preços, a Comissão solicitou às empresas habilitadas a apresentação de amostras para alguns itens, as quais foram entregues no prazo estabelecido. Após a análise das referidas amostras pela área responsável, a Comissão informa a **Reprovação das seguintes marcas:** **I.** Item 33 - marcas DIVERSEY - VERO CLEAN BB 5 L e DIVERSEY DRAX BB 5L, cotadas pela empresa **SALMAR SISTEMA PARA HIGIENE LTDA**; **II.** Item 25 - marca RESSOL, Item 30 - marca MEYORS, Item 32 - marca MEYORS e Item 33 - marca RESSOL e ECOLINE, cotadas pela empresa **EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA**; **III.** Item 25 - marca VERSATIL CLEAN GREANSE PLUS e BACKER, cotada pela empresa **ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA**. A Comissão informa que os comunicados com os pareceres da área responsável, referentes a cada marca reprovada estão anexos a este Resultado. A Comissão informa, ainda, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das seguintes empresas, tendo em vista a reprovação de todas as marcas cotadas nos itens indicados a seguir: **I. SALMAR SISTEMA PARA HIGIENE LTDA** desclassificada para os Itens 01, 27, 28, 29, 33 e 40; **II. ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP** desclassificada para os Itens 01, 02, 03 e 04; **III. AME**

COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP desclassificada para os Itens 01 e 03; **IV. EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** desclassificada para os Itens 5, 9, 17, 25, 27, 28, 30, 32, 33, 36 e 38; **V. ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA** desclassificada para os Itens 25 e 28. Concluída a fase de avaliação da documentação específica e das amostras, a Comissão realizou a análise dos preços ofertados e constatou que os valores apresentados para alguns itens estavam acima do valor referencial. Deste modo, foi realizada negociação com as empresas arrematantes destes itens, bem como avaliação dos valores das últimas compras dos mesmos. Diante do exposto, após a elaboração do Mapa de Preços, análise de amostras e negociação dos itens com valores acima do valor referencial, a Comissão declara as **empresas vencedoras por item licitado**, conforme tabela abaixo, e comunica o seguinte **RESULTADO**:

EMPRESA	ITENS VENCIDOS
INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25/ 27/ 28/ 29/ 30/ 31/ 32/ 33/ 36/ 38
EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA	6/ 7/ 8/ 10/ 11/ 12/ 13/ 14/ 18/ 19/ 20/ 21/ 23/ 24/ 34/ 35/ 39
SALMAR SISTEMA PARA HIGIENE LTDA	37
ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA	1/ 3/ 4/ 9/ 17/ 26
AME COMERCIAL DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA- EPP	2/

A Comissão declara os itens **15, 16 e 22** como **DESERTOS**, tendo em vista, que não foram apresentadas propostas pelas licitantes para estes itens, e o item **5** como **FRACASSADO** por não ter licitante classificada para o mesmo.

Ressaltamos que as quantidades estimadas no Anexo I do instrumento convocatório e indicadas na proposta comercial podem sofrer alterações de acordo com as necessidades do SENAC.

A Comissão concede o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para possíveis manifestações.

Salvador, 29 de junho de 2017.



Fernanda Frogeri
Coordenadora de Licitações e Contratos SENAC/BA.